



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 05/2019 - PROCESSO N.º 25931/2018

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro do ano de 2019, às 11h00min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **ENGENHARIA E COMÉRCIO BANDEIRANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 59.598.029/0001-60, com sede à Rodovia Luiz Augusto de Oliveira – SP 215, KM 148 + 900m – Parque Tecnológico – São Carlos – SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios – DPL, no dia 31/01/2019, referente à Concorrência Pública em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de recapeamento asfáltico em vias urbanas, no município de São Carlos.

Antes de entrarmos no mérito, apreciaremos os requisitos de admissibilidade do referido Recurso Administrativo, ou seja, verificaremos se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido no inciso I, alínea a e parágrafo 6º da Lei Federal 8.666/93, que dispõe:

“Capítulo V

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- b) julgamento das propostas; “

Tendo sido divulgado o resultado da habilitação dos licitantes em 26/01/2019, referido recurso encontra-se apto a ser analisado. O recurso recebido foi levado à ciência dos demais licitantes participantes e respeitados os prazos legais, a empresa **DATEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.** apresentou suas contestações.

Em suma, a recorrente alega que os atestados de comprovação de capacidade técnica apresentados pelas empresas DGB, OESTEVALLE e DATEC não lhes permite concorrer para todos os lotes constantes do Edital.

A licitante DATEC Pavimentação, em suas contrarrazões, defende que os documentos apresentados por ela atendem aos requisitos do Edital.

Por tratar-se de tema exclusivamente técnico, a Comissão encaminhou os documentos à apreciação da Secretaria Municipal de Obras Públicas, que assim se manifesta:

“ Em atenção à solicitação de fls. 946 e após realizar análise dos argumentos apresentados pelas empresas, seguem as seguintes considerações:

Primeiramente, cabe esclarecer que a somatória dos quantitativos foi considerada para cada lote em particular, uma vez que os mesmos poderão ter início em datas distintas e garantindo também a participação do maior número possível de empresas no certame.



Prefeitura Municipal de São Carlos

Comissão Permanente de Licitações

“SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA”

Com relação aos cálculos apresentados pela empresa Bandeirantes, nota-se que foi considerada equivocadamente a área de imprimadura ligante para fins de somatória da metragem quadrada de camada de rolamento CBUQ. Deste modo, vale ressaltar que para efeito de cálculo, em casos nos quais os atestados apresentaram unidade diferente da mencionada no Edital (metro quadrado - m²), foram utilizadas as seguintes conversões: 1m³ de CBUQ = 33,33m² de pavimento.

Portanto, com base nas informações analisadas consideramos as empresas DGB, DATEC e BANDEIRANTES habilitadas a participar da concorrência de todos os lotes, pois comprovaram a capacidade de execução do quantitativo pretendido dentro do mesmo lapso temporal.

Por fim, após verificação da questão envolvendo o lapso temporal, a empresa OESTEVALLE deveria ser considerada inabilitada, pois embora tenha apresentado atestados comprovando a capacidade de execução do quantitativo pretendido para o lote 03, não o realizou dentro do mesmo lapso temporal. “

Portanto, com base nos argumentos analisados, a Comissão julga o recurso apresentado pela empresa Engenharia e Comércio Bandeirantes PARCIALMENTE PROCEDENTE e decide manter a habilitação das empresas DGB e DATEC e inabilita a empresa OESTEVALLE, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Fernando Jesus Alves de Campos

Membro

Hicaro Leandro Alonso

Membro